



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.725178/2010-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.798 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** RIO BRANCO ALIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial para lançamento de obrigação tributária decorrente do descumprimento de obrigação acessória tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. COMPARATIVO DE MULTAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior. No caso, se mais benéfico ao contribuinte, deverá ser adotada o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, exceto nas competências cuja obrigação principal foi atingida pela decadência, para as quais a multa ficará reduzida ao valor previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 25/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 196/208) apresentado em face do Acórdão nº 02-55.422, da 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 160), que negou provimento à impugnação (fls. 118/129) apresentada pelo sujeito passivo ao auto de infração (fl. 2) pelo qual se exige dele a multa por descumprimento de obrigação acessória de que trata o art. 32, IV, § 6º da Lei nº 8.212, de 1991.

Pelo AI Debcad nº 37.296.565-2, exige-se da contribuinte multa no valor de R\$ 5.584,02, por ter a empresa apresentado o documento previsto no art. 32, IV, § 3º da Lei nº 8.212, de 1991, com informações inexatas ou omissões em relação a dados não relacionados a fatos geradores.

Na conclusão do procedimento fiscal que deu origem a este auto de infração, a fiscalização realizou a comparação entre o que seria mais benéfico ao sujeito passivo para fins de aplicação de penalidade: o que previa a legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador ou a posterior às alterações introduzidas pela MP 449/Lei nº 11.941, de 2009 (fls. 95/118).

Em consequência, neste processo está sendo cobrada a multa prevista no art. 32, IV, § 6º da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior às alterações da MP 449/Lei nº 11.941, de 2009, apenas nas competências em que as regras que estavam em vigor no momento da ocorrência do fato gerador dessa penalidade se mostraram mais benéficas à empresa, ou seja: 01/2005, 03 a 06/2005, 08 a 12/2005 e 01 a 12/2006.

A impugnação apresentada ao auto de infração foi julgada pela DRJ/BHE que proferiu decisão com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/12/2006

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

*Tratando-se de lançamento de ofício, a regra para a contagem do prazo de decadência é encontrada no I do art. 173 do CTN, ficando o seu termo inicial protraído para um momento posterior àquele em que o lançamento é possível, ou seja, para 1º de janeiro do ano seguinte àquele que ocorreu o fato gerador.*

*GFIP. ERRO DE PREENCHIMENTO NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.*

*A apresentação de GFIP com erro de preenchimento em campos não relacionados aos fatos geradores, caracteriza infração à legislação previdenciária.*

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO.*

*No Contencioso Administrativo Fiscal, é ociosa a argüição de ilegalidade/inconstitucionalidade de legislação vigente, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/72.*

*COMPARATIVO DE MULTA MAIS BENÉFICA. FALTA DE RECOLHIMENTO CUMULADA COM DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

*Na hipótese de lançamento de ofício decorrente da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária cumulada com a omissão/inexatidão das declarações em GFIP, como é o caso sob análise, a aferição da multa mais benéfica ao contribuinte deve ser feita cotejando-se a soma das multas previstas nos revogados artigo 32, IV e parágrafos com o art. 35, II da Lei 8.212/91, em relação à sanção pecuniária do art. 44, inciso I da Lei 9.430, de 1997, eis que esta se destina a punir ambas as infrações referidas nos citados dispositivos da legislação pretérita, e que, agora, por força do art. 35-A da Lei 8.212/91, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, encontra aplicação no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias.*

Inconformada com essa decisão, a empresa autuada apresentou recurso voluntário (fls. 196/208), cuja tempestividade foi atestada pelo documento de fl. 213, da DRF/Belo Horizonte.

Em suas razões de recorrer, o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- Como a notificação foi efetuada em 22/12/2010 estaria decaído parte do crédito tributário;

- Houve erro na aplicação da multa mais benéfica, porque o confronto direto entre o resultado da aplicação do art. 32, IV, § 6º da Lei nº 8.212, de 1991, com o novo art. 32-A, este é mais benéfico ao sujeito passivo;

- A penalidade aplicada não foi estabelecida por lei, mas por ato de hierarquia inferior, o que a torna ilegal e inconstitucional.

É o que havia para ser relatado.

## Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

### **Preliminar de mérito - Decadência**

O primeiro argumento apresentado pela recorrente diz respeito à decadência. Segundo defende, pela aplicação da regra constante do art. 150, § 4º do CTN, tendo o lançamento sido cientificado ao sujeito passivo em 22 de dezembro de 2010, estariam fulminados pela decadências parte dos fatos geradores lançados.

Não lhe assiste razão, entretanto.

Neste processo estão sendo exigidos créditos tributários decorrentes da aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Esta modalidade de obrigação é constituída através de auto de infração, atividade privativa da autoridade fiscal, não havendo que se falar em lançamento por homologação.

Em razão disso, não há espaço para aplicação das regras insculpidas no art. 150 do CTN, de forma que o prazo decadencial é regido pela regra geral, constante do art. 173, I desse mesmo código.

Portanto, a contagem do prazo decadencial tem por termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que significa, em confronto com o caso concreto em análise, 1º de janeiro de 2006.

Como decorrência disso, não há que se falar em decadência de qualquer dos créditos aqui lançados.

### **Mérito**

Segundo alega a recorrente, o auto de infração é nulo por erro na aplicação da multa mais benéfica, uma vez que a multa prevista no novel art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, seria mais benéfica àquela que estava prevista no revogado art. 32, IV, § 6º dessa mesma lei.

Ocorre que a sistemática sugerida pela recorrente é contrária à jurisprudência deste colegiado, onde a análise da penalidade mais benéfica não é feita de forma isolada como ela pretende, mas pelo conjunto de penalidades que seria aplicável no caso concreto. É o que será descrito com mais detalhes adiante.

Antes disso, vê-se pelo Anexo de fls. 95/108 que a fiscalização adotou o seguinte procedimento no cálculo da multa:

1. Calculou a multa por descumprimento de obrigação acessória com base no art. 32, IV, §5º da Lei nº 8.212, de 1991 (CFL 68);

2. Calculou a multa por descumprimento de obrigação acessória com base no art. 32, IV, §6º da Lei nº 8.212, de 1991 (CFL 69);

3. Calculou a multa por descumprimento de obrigação acessória com base no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991 (CFL 78);

4. Ao valor obtido pela somatória do CFL 68 e CFL 69 acrescentou a multa de 24% anteriormente prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, e assim obteve a penalidade que seria aplicável antes das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 449;

5. Ao valor da contribuição omitida, aplicou a multa de ofício de 75% e, à importância resultante deste cálculo, somou a multa CFL 78, obtendo assim a penalidade que seria aplicável após as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 449.

6. Comparou o valor obtido no item 5 com o item 4 e aplicou o que seria mais benéfico ao contribuinte.

Em razão disso, neste processo está sendo cobrada a multa prevista no art. 32, IV, § 6º da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior às alterações da MP 449/Lei nº 11.941, de 2009, apenas nas competências em que a aplicação dessa regra se mostrou mais benéfica ao contribuinte.

Vejamos agora se esse procedimento está de acordo com o entendimento deste Conselho.

Para tanto, transcrevo trecho do voto proferido pela Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, no Acórdão nº 9202-004.499, cujos argumentos servem também para mostrar a impropriedade das alegações da recorrente quanto à comparação individualizada das multas:

*Para que possamos definir a interpretação mais adequada no que tange ao cálculo da multa, para entender a natureza das multas aplicadas e por conseguinte como deve ser interpretada a norma, passemos a algumas considerações, tendo em vista que a citada MP alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP, introduzindo dois novos dispositivos legais, senão vejamos.*

*Até a edição da MP 449, quando realizado um procedimento fiscal, em que se constatava a existência de débitos previdenciários, lavrava-se em relação ao montante da contribuição devida, notificação fiscal de lançamento de débito NFLD. Caso constatado que, além do montante devido, descumprira o contribuinte obrigação acessória, ou seja, obrigação de fazer, como no caso de omissão em GFIP (que tem correlação direta com o fato gerador), a empresa era autuada também por descumprimento de obrigação acessória.*

*Nessa época os dispositivos legais aplicáveis eram multa art. 35 para a NFLD (24%, que sofria acréscimos dependendo da fase processual do débito) e art. 32 (100% da contribuição devida em caso de omissões de fatos geradores em GFIP) para o Auto de infração de obrigação acessória.*

*Contudo, a MP 449/2008, convertida na lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:*

*“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”*

*Entretanto, a MP 449, Lei 11.941/2009, também acrescentou o art. 35-A que dispõe o seguinte,*

*“Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”*

*O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte:*

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “*

*Com a alteração acima, em caso de atraso, cujo recolhimento não ocorrer de forma espontânea pelo contribuinte, levando ao lançamento de ofício, a multa a ser aplicada passa a ser a estabelecida no dispositivo acima citado, ou seja, em havendo lançamento da obrigação principal (a antiga NFLD), aplica-se multa de ofício no patamar de 75%. Essa conclusão leva-nos ao raciocínio que a natureza da multa, sempre que existe lançamento, refere-se a multa de ofício e não a multa de mora referida no antigo art. 35 da lei 8212/91.*

*Contudo, mesmo que consideremos que a natureza da multa é de "multa de ofício" não podemos isoladamente aplicar 75% para as Notificações Fiscais NFLD ou Autos de Infração de Obrigação Principal AIOP, pois estaríamos na verdade retroagindo para agravar a penalidade aplicada.*

*Por outro lado, com base nas alterações legislativas não mais caberia, nos patamares anteriormente existentes, aplicação de NFLD + AIOA (Auto de Infração de Obrigação Acessória) cumulativamente, pois em existindo lançamento de ofício a multa passa a ser exclusivamente de 75%.*

*Tendo identificado que a natureza da multa, sempre que há lançamento, é de multa de ofício, considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.*

*No presente caso, foi lavrado AIOA julgada, e alvo do presente recurso especial, prevaleceu o valor de multa aplicado nos moldes do art. 32-A.*

*No caso da ausência de informação em GFIP, conforme descrito no relatório a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 também revogado, o qual previa uma multa no valor de 100% (cem por cento) da contribuição não declarada, limitada aos limites previstos no § 4º do mesmo artigo.*

*Face essas considerações para efeitos da apuração da situação mais favorável, entendo que há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte:*

- Norma anterior, pela soma da multa aplicada nos moldes do art. 35, inciso II com a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, observada a limitação imposta pelo § 4º do mesmo artigo, ou*
- Norma atual, pela aplicação da multa de setenta e cinco por cento sobre os valores não declarados, sem qualquer limitação, excluído o valor de multa mantido na notificação.*

*Levando em consideração a legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme dispõe o art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), o órgão responsável pela execução do acórdão deve, quando do trânsito em julgado administrativo, efetuar o cálculo da multa, em cada competência, somando o valor da multa aplicada no AI de obrigação acessória com a multa aplicada na NFLD/AIOP, que não pode exceder o percentual de 75%, previsto no art. 44, I da Lei nº 9.430/1996. Da mesma forma, no lançamento apenas de obrigação principal o valor das multa de ofício não pode exceder 75%. No AI de obrigação acessória, isoladamente, o percentual não pode exceder as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.*

*Observe-se que, no caso de competências em que a obrigação principal tenha sido atingida pela decadência (pela antecipação*

*do pagamento nos termos do art. 150, § 4º, do CTN), subsiste a obrigação acessória, isoladamente, relativa às mesmas competências, não atingidas pela decadência posto que regidas pelo art. 173, I, do CTN, e que, portanto, deve ter sua penalidade limitada ao valor previsto no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.*

*Cumprе ressaltar que o entendimento acima está em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.027 em 22/04/2010, e no mesmo diapasão do que estabelece a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, que contempla tanto os lançamentos de obrigação principal quanto de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente.*

A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, por sua vez, prevê o que segue:

*Art. 476-A. No caso de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos:*

*I - até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), cuja análise será realizada pela comparação entre os seguintes valores:*

*a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e*

*b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.*

*(...)*

Deve ser considerado ainda o que determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, pela qual o cálculo da multa mais benéfica deverá ser feito no momento do pagamento ou parcelamento. É o que determina, sem embargo, o seguinte dispositivo:

*Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).*

*§ 1º Caso não haja pagamento ou parcelamento do débito, a análise do valor das multas referidas no caput será realizada no momento do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).*

*§ 2º A análise a que se refere o caput dar-se-á por competência.*

*§ 3º A aplicação da penalidade mais benéfica na forma deste artigo dar-se-á:*

*I - mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou*

*II - de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.*

*§ 4º Se o processo encontrar-se em trâmite no contencioso administrativo de primeira instância, a autoridade julgadora fará constar de sua decisão que a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.*

Superada essa questão, é necessário que se faça uma ressalva considerando a realidade desse processo, em que o cálculo levou em consideração exigências em relação às quais houve o reconhecimento da decadência no âmbito do processo nº 10680.725170/2010-22. Nesse caso, deve-se adotar as providências que são discriminadas no seguinte voto, de lavra do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos no Acórdão nº 9202-005.373:

*Para os períodos em que a obrigação principal estiver alcançada pela decadência (o que já foi reconhecido nas exações dos lançamentos de obrigação principal DEBCADs n.º: 37.329.547-2, 37.329.548-0 e 37.329.549-9), não havendo contribuição previdenciária exigível em algum período, não há se falar em somatório de multas e sua limitação a 75% nesses mesmos períodos, mas tão somente à multa por falta de informação em GFIP de valores que não ensejam a exigência de contribuições.*

*Nesse sentido, cabe reproduzir a declaração de voto da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que didaticamente enfrenta o tema:*

Frente a evidente diferença entre as contagens dos prazos, temos, como regra geral o maior alcance de exclusão de fatos geradores nos AI de obrigação principal do que nos de acessória.

É nesse ponto que a tese quanto ao somatório das multas para verificação do dispositivo legal mostra-se frágil, devendo ser ajustada, de forma a refletir de forma mais acertada o alcance da legislação.

Ou seja, para os meses em que mantido a autuação da multa pela omissão em GFIP, mas excluídos os fatos geradores da obrigação principal pela decadência, não há como fazer comparativo, posto que julgado improcedente o lançamento de ofício, o que leva a sua inexistência (pelo alcance da decadência a luz § 4º, do artigo 150, do CTN).

Dessa forma, entendo mais acertado, que para os meses em que a multa pelo ausência de informação foi calculada com base em 100% da contribuição omitida, sem a manutenção da obrigação principal, deve o recálculo observar o valor contido no art. 32-A, inciso I, da lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na lei 11.941/2009, face o princípio da retroatividade

benigna. No caso, inaplicável o limite disposto no art. 44, I da lei 9430, conforme proposto pelo relator, posto que não há multa de ofício para se comparar.

*Portanto, cabe a aplicação da regra do art. 173, I, do CTN ao cálculo dos períodos alcançados pela decadência do lançamento da multa, para o lançamento de obrigação acessória do DEBCAD nº 37.303.1270, porém, para os períodos em que a correspondente obrigação principal estiver alcançada pela decadência, essa multa deverá ser reduzida ao valor contido no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991.*

Ou seja, nos períodos em que não houver valor de obrigação principal a ser exigido, a multa por descumprimento de obrigação acessória deverá ser reduzida ao valor contido no art. 32-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

Como se percebe pelo acima explanado, a análise que se faz é quanto à interpretação e aplicação de regras extraídas de texto legal, e não de atos de inferior hierarquia como pretende a recorrente. Sob esse aspecto, não são acatados seus argumentos de que a penalidade aplicável não tem previsão em lei.

Dessa forma, vê-se que, no momento do pagamento ou parcelamento, o cálculo da penalidade mais benéfica deverá ser refeita pela fiscalização nos termos acima discriminados, ressaltando-se que, para fins de cálculo, quando houver a aplicação da multa de 75%, não deve ser somada a ela qualquer outra penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tanto para fins de comparação, quanto para fins de exigência.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer o recurso voluntário apresentado para, rejeitada a preliminar de decadência, no mérito lhe negar provimento, mas reconhecer a necessidade de que seja realizada análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica à contribuinte no momento do pagamento ou do parcelamento. Se mais benéfico ao sujeito passivo, deverá ser adotada o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, exceto nas competências cuja obrigação principal foi atingida pela decadência, para as quais a multa ficará reduzida ao valor previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora